

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 11065.000609/96-01  
Recurso nº : 112.619  
Matéria: : IRPJ E OUTROS: Exerc. 1.990  
Recorrente : CALÇADOS MAIDE LTDA  
Recorrida : DRJ EM PORTO ALEGRE (RS)  
Sessão de : 06 DE JANEIRO DE 1998  
Acórdão nº : 108-04.862

**IRPJ - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - LANÇAMENTO SUSTENTADO EM SIMULAÇÃO:** O lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica se submete ao prazo decadencial de 5(cinco) anos previsto no art. 150, § 4º, do CTN, que tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Todavia, nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação o prazo decadencial não é indeterminado, aplicando-se a regra geral prevista no art. 173, I, do mesmo Código.

**IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - MÚTUOS SIMULADOS:** Caracterizam-se como provenientes de receitas omitidas os ingressos de recursos financeiros, acobertados por contratos de mútuo firmados com empresa do exterior, quando comprovado que tiveram origem em transferências de recursos de fundo ao portador.

**IRPJ - LUCRO DA EXPLORAÇÃO - OMISSÃO DE RECEITAS:** A receita mantida à margem da escrituração, aferível em procedimento de ofício, não pode integrar o Lucro da Exploração, cujo cálculo tem como ponto de partida o resultado do exercício. Pretensão que atenta contra a razoabilidade e moralidade, ainda mais quando há presunção legal de sua distribuição aos sócios, não ilidida.

**PIS FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA - DECRETOS-LEIS 2.445 e 2.449/88 :** Cancela-se a exigência de contribuição ao Programa de Integração Social, constituída ao amparo de norma que tem a sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal, em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por sentença definitiva.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - OMISSÃO DE RECEITAS - DECORRÊNCIA:** Confirmada a omissão no registro de receitas, incide a contribuição social sobre o valor apurado que ficou à margem da contabilidade.

**TRD - INCIDÊNCIA COMO JUROS DE MORA:**

Face ao princípio da irretroatividade das normas, admitida a aplicação da TRD como juros de mora, somente a partir do mês de agosto/91, quando da vigência da lei 8.218/91. Subtração dos encargos da TRD determinada pela IN-SRF nº 32, publicada no D.O.U. de 10.04.97, curvando-se a este entendimento.

## RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS MAIDE LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência do IRPJ relativo ao exercício de 1989, vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira e Manoel Antonio Gadelha Dias e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência da Contribuição para o PIS-FATURAMENTO, bem como afastar a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira que votou pelo provimento integral do recurso.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



JOSÉ ANTONIO MINATEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.

Processo nº. : 11065.000609/96-01  
Acórdão nº. : 108-04.862

Recurso nº. : 112.619  
Recorrente : CALÇADOS MAIDE LTDA

## RELATÓRIO

O presente processo originou-se de transferência de crédito tributário que foi mantido no julgamento do processo administrativo nº 11065.002937/94-81, que foi apartado do crédito exonerado, em conformidade com o disposto na Portaria SRF nº 4.980/94.

O crédito tributário ainda exigido da empresa e controlado através deste processo tem origem em autos de infração lavrados para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ - fls. 178/183), contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS-Faturamento - fls. 184/187), contribuição destinada ao Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL-Faturamento - fls. 188/191) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL - fls. 196/199), em função da seguinte irregularidade apontada pela fiscalização:

*“Omissão de Receita operacional, caracterizada por suprimimento de numerário via simulação de contrato de mútuo conforme Relatório de Ação Fiscal (anexo às fls. 171 a 175)”*

### VALOR TRIBUTÁVEL:

Exercício 1.989: período-base de 01.01.89 a 31.10.89 Ncz\$ 9.830.000,00

Exercício 1.990: período-base de 01.11.89 a 31.12.89 Ncz\$ 19.000.000,00

Extrai-se do mencionado “Relatório de Ação Fiscal” que, nos balanços encerrados em 31.10.89 (cisão parcial) e 31.12.89, a autuada registrara empréstimos obtidos junto a empresa STRAWBERRY S.A., com sede no Uruguay, formalizados através de 05 (cinco) contratos de mútuo, sendo que os três primeiros (Ncz\$ 3.400.000,00 em 21.07.89; Ncz\$ 2.450.000,00 em 16.08.89; Ncz\$ 3.980.000,00 em 10.10.89) perfazem o

total de Ncz\$ 9.830.000,00, e os dois últimos ( Ncz\$ 8.000.000,00 em 20.11.89 e Ncz\$ 11.000.000,00), somam Ncz\$ 19.000.000,00.

Apontou a fiscalização que esses contratos foram simulados para acobertar receitas omitidas, uma vez que os valores creditados na conta corrente da autuada tiveram origem em resgates de fundo ao portador, conforme informação colhida junto ao Banco Francês e Brasileiro S.A., por força de Alvará da Justiça Federal de Novo Hamburgo.

Além dessa constatação, arrolou a fiscalização outros indicativos para descaracterizar os contratos de mútuo, que podem ser assim resumidos:

a) as condições pactuadas nos contratos (12% de juros mais 20% da variação do BTN), sem qualquer outra garantia, permitiu que os cruzados novos ingressados em 1.989, que correspondiam a US\$ 6.137.777,06 convertidos pela taxa oficial, fossem liquidados com pagamentos contabilizados em 1.991, representando tão-somente US\$ 307.488,10 (5,01%), face à corrosão inflacionária;

b) os contratos particulares não estão registrados em Cartório de Registro de Títulos Documentos, pelo que não têm eficácia contra terceiros, nos termos do art. 135 do Código Civil e 370 do CPC;

c) que em resposta à consulta que lhe foi dirigida pela DRF em Novo Hamburgo, informou o Departamento de Polícia Federal "... *que o senhor Daniel Garbarino Barbato [que assinou os contratos pela STRAWBERRY] não ingressou legalmente no País no ano de 1.989, somente em 1993 e 1994. Portanto, as assinaturas não poderiam ser reconhecidas por autenticidade*" (fl. 175);

d) que o "*cartão de assinaturas do Sr. Daniel Garbarino Barbato, no primeiro Tabelionato de Novo Hamburgo - RS, foi abonado em 13/09/89, pelo Sr. Carlos Henrique Klaser Filho, assessor jurídico da empresa autuada, conforme evidenciam os papéis timbrados referentes a contratos sociais e alterações contratuais*" (fls. 175)

e) que a empresa tinha atividade incentivada, onde apurou prejuízo fiscal em 31.10.89, todavia, esse prejuízo só poderia ser compensado com resultados positivos da mesma atividade, nos termos do Decreto-lei 2.429/88, não sendo possível compensá-lo com a receita mantida à margem da contabilidade, que não faz jus a benefícios fiscais.

A autuada apresentou impugnação que foi protocolizada em 25.01.95, alegando no arrazoado de fls. 204/215, em apertada síntese:

a) que a alegação de simulação só é possível se comprovada em juízo, sendo graciosa a acusação de que o signatário dos contratos não ingressara legitimamente no país em 1.989, o que não impede que tenha assinado os contratos, nem que tenha sua firma reconhecida;

b) que o Fisco confirma que os valores foram efetivamente ingressados no patrimônio da empresa, e a acusação de que tiveram origem em aplicações mantidas em Fundo ao Portador não é suficiente para dizer que os recursos eram da própria empresa, pois em nenhum momento o Banco Francês e Brasileiro S.A. confirmou que os recursos aplicados pertenciam à autuada;

c) que as condições contratuais pactuadas eram normais no mercado e os contratos de mútuo evidenciam necessário risco, não sendo legítimo inferir condições só conhecidas posteriormente, como a alta taxa inflacionária;

d) que *"... impõe ressaltar ser manifesta a decadência do direito da Fazenda Nacional efetuar o lançamento em relação ao exercício encerrado em 31.10.89, cuja declaração foi entregue em 21.12.89"* (fl. 209);

e) no tocante ao auto de infração do PIS, afirma que há contradição no procedimento fiscal, pois afirma serem operacionais as receitas omitidas, negando, todavia,



o benefício fiscal de isenção. Se não são operacionais, não integram a base de cálculo do PIS, além de o STF já ter declarado a inconstitucionalidade dessa exigência;

f) por último, contesta a aplicação da TRD sobre os débitos tributários lançados, citando jurisprudência deste Conselho de Contribuintes favorável à sua pretensão.

Sobreveio a decisão de primeira instância, pela qual a autoridade julgadora manteve os créditos tributários que hoje estão controlados através do presente processo, cancelando o lançamento do IR-Fonte e reduzindo a alíquota do Finsocial a 0,5% (meio por cento), exonerações estas que ficaram controladas através do processo original, de nº 11065.002937/94-81, em razão de recurso de ofício lá interposto. A decisão acostada às fls. 217/228 rechaça a hipótese da necessidade da simulação ser decretada em juízo e afasta a alegada decadência em virtude da fraude, estando assim ementada:

**“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
JULGAMENTO DE PROCESSOS**

*A Autoridade Administrativa não possui competência legal para apreciar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legal, cabendo tal prerrogativa unicamente ao Poder Judiciário.*

**OMISSÃO DE RECEITA/SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO**

*Uma vez caracterizada e provada omissão de receita operacional pelo suprimento de numerário via simulação de contrato de mútuo, mera fachada para encobrir a verdadeira origem do dinheiro, é de se admitir que se trata de recursos desviados da tributação, que entram no giro normal da empresa.*

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO**

*A atividade administrativa de lançamento tributário é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do Código Tributário Nacional.*

**LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*fom*

*cal*

Processo nº. : 11065.000609/96-01  
Acórdão nº. : 108-04.862

*A Taxa Referencial Diária, instituída pela Lei 8.177/91, teve nova redação pela Lei nº 8.218/91, que determinou que a TRD fosse empregada como juros de mora.”*

Cientificada da decisão em 29.02.96, apresentou recurso voluntário que foi protocolizado em 29.03.96, repisando no arrazoado acostado às fls. 236/247 razões já expendidas na peça impugnatória, acrescentando:

**EM PRELIMINAR,**

a) que a decisão recorrida admite o transcurso do prazo que caracteriza a decadência, previsto no art. 150, § 4º, do CTN, recusando-se a declará-la sob a alegação de fraude, que no entanto não pode ser presumida;

**NO MÉRITO,**

b) que é pessoa jurídica isenta do imposto de renda, fato reconhecido pela fiscalização e decisão de primeiro grau, pelo que não teria necessidade de omitir receitas operacionais;

c) que a legislação tributária não exige o registro de contratos de mútuo, tanto que o art. 21 do Decreto-lei 2.065/83 e suas regulamentações admitem até mesmo o registro em contas correntes para qualificá-lo;

d) que a Recorrente nunca operou, nem foi correntista do Banco Francês e Brasileiro S.A., operando unicamente com o Unibanco e Banco do Brasil S.A., sendo público e notório que as remunerações financeiras àquela época oferecidas pelos Bancos atraíam investidores estrangeiros para o país;

e) que o Banco Francês e Brasileiro S.A. *“... não atestou que esses fundos ao portador eram da Recorrente - e não eram - [...] Em nenhum lugar se encontra qualquer dado que conduza à conclusão de que o mutuante não era cliente do Banco Francês e Brasileiro, ou a de que a Recorrente era”* (fl. 245)

*fom*

*Est*

f) que a multa exacerbada é inaplicável pela ausência de dolo, que não pode ser presumido, consoante vasta jurisprudência administrativa;

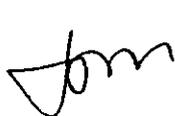
g) em arremate, reiterou a inconstitucionalidade do PIS e a inaplicabilidade da TRD no cálculo do crédito tributário lançado, pleiteando o cancelamento das exigências remanescentes.

Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional acostadas às fls. 257/259, destacando que *"A SIMULAÇÃO, COM PROPÓSITO NÍTIDO DE EVASÃO FISCAL, está perfeitamente caracterizada"*, solicita a manutenção da decisão recorrida, concluindo que

*"Dar guarida a contratos simulados, dar guarida à evasão fiscal é estimular a prática perniciosa de tais atos, é incentivar o hábito de burlar a lei e dela caçar.*

*Invocar, ironicamente, a isenção fiscal, para se furtar à punição, chega às raias do deboche e afronta os mais comezinhos princípios da Moral"*  
(fl. 259).

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A **preliminar de decadência** em relação ao período de apuração encerrado em 31.10.89 (cisão parcial) teria pertinência, não existisse no lançamento a acusação de prática de ato simulado, com o intuito de proveito tributário. Não tenho dúvidas de que o imposto de renda da pessoa jurídica, desde o advento do Decreto-lei 1.967/82, se submete à sistemática de lançamento prevista no art. 150 do Código Tributário Nacional, que prevê prazo de 5 (cinco) anos, **a contar da ocorrência do fato gerador**, para que o sujeito ativo possa homologar (ou não homologar) as práticas adotadas pelo sujeito passivo, no tocante ao cumprimento (ou não cumprimento) das obrigações tributárias que lhe cabiam. Assim tenho votado nos julgamentos submetidos a esta E. Câmara, como se vê do Acórdão 108-04.393, da sessão de 09 de julho de 1.997, em que fui relator e que está assim ementado:

*“IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO e ILL - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA: A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Por serem tributos cuja respectiva legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, amoldam-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173º do CTN) para encontrar respaldo no parágrafo 4º, do artigo 150º, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador” (DOU de 08.10.97 - pag. 22.567)*

*Jom*

*Gal*

Todavia, não se pode olvidar que o próprio CTN já afasta a aplicação dessa norma, expressamente, *"... se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação"*, hipótese em que a melhor doutrina, rechaçando a possibilidade de o prazo ficar indeterminado, manda aplicar a regra geral prevista no artigo 173, inciso I, do mesmo Código, onde os 5 (cinco) anos tem como termo inicial o *"... primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"*. Com assento nessa regra, afasto a preliminar de decadência, porque o lançamento foi formalizado dentro daquele prazo.

Vencida a preliminar, passo ao exame de mérito.

Os recursos financeiros creditados em conta da Recorrente, no Unibanco S.A. e Banco do Brasil S.A., foram rotulados de empréstimos tomados junto a uma empresa estrangeira, com sede em Montevideú, República do Uruguay, conforme avisos expedidos pelo Banco Francês e Brasileiro S.A. e instrumentos particulares denominados de "CONTRATO DE MÚTUO EM DINHEIRO", firmados pelas partes.

Todavia, como haviam indícios de anormalidade em tais operações, após quebra do sigilo bancário por autorização da Justiça Federal, foram realizadas investigações junto àquela instituição financeira que seria a simples repassadora do dinheiro, ficando comprovado que os recursos transferidos não tinham origem externa, não provinham do Uruguay, mas sim, referiam-se a valores mantidos aplicados no próprio Banco, como dá conta a correspondência enviada à fiscalização em 15.12.94, que é incisiva em afirmar à fl. 161:

*"Os documentos já enviados, demonstram que a origem dos recursos provém de resgates "Nota de Venda" do fundo ao portador"*.

Apesar da autorização judicial para a investigação e das sucessivas intimações efetuadas pela fiscalização, o Banco Francês e Brasileiro S.A. não logrou comprovar a captação externa dos recursos, ou seja, em nenhum momento ficou

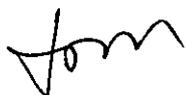
demonstrado o repasse dos recursos do Uruguay para o Brasil. Também, tratando-se de fundo ao portador, inviável perquirir sobre a titularidade do investidor da época.

Há outros elementos que convergem para desqualificar o suposto contrato de mútuo, em especial, as condições ali pactuadas. Estabelece o art. 1.256 do Código Civil que o mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis, pelo qual *“o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e **quantidade**”*. (grifei).

No caso presente, a autuada aportou em sua conta bancária o equivalente a US\$ 6.137.777,00 (seis milhões, cento e trinta e sete mil, setecentos e setenta e sete dólares americanos), não sendo razoável admitir que esse valor tenha sido devolvido mediante a remessa de somente US\$ 307.488,00 (trezentos e sete mil, quatrocentos e oitenta e oito dólares), porque, embora a restituição tenha sido efetuada em coisa do mesmo gênero e qualidade, não o foi na mesma **quantidade**, posto que tem representação irrisória em relação a principal recebido(5%).

Entendo, também, que não pode ser rotulado de “mútuo” o contrato já pactuado com perda para a suposta mutuante, como acontece na hipótese dos autos. Sendo certo que o instituto da correção monetária tem como função primordial manter constante, ao longo do tempo, a representação econômica dos bens e valores, cujo valor corrigido só deve exteriorizar a nova tradução gráfica do mesmo valor num outro momento considerado, a estipulação de cláusula que limita a incidência dessa variação em 20% da variação do BTN traduz pacto prévio de desobrigatoriedade de devolução integral do valor adiantado, ou seja, pacto prévio de perda para a suposta mutuante e ganho para a outra parte, fato que, mais uma vez desconfigura o instituto do mútuo.

Outra particularidade que merece ser destacada no contrato refere-se ao fato de, apesar de firmado com empresa estrangeira, ter como objeto o empréstimo de “cruzados novos” (moeda nacional), o que não é usual nesse tipo de operação que, normalmente, tem como padrão a moeda do prestador.



Processo nº. : 11065.000609/96-01  
Acórdão nº. : 108-04.862

Desqualificado o mútuo, e sendo certo que os recursos financeiros trazidos para a contabilidade tem origem em aplicações em fundo ao portador, cuja conta era mantida à margem da escrituração, é de se admitir que são provenientes de receitas não registradas, auferidas em época em que a defasagem cambial era extremamente atraente para incentivar que dólares de exportação sub-faturada fossem trocados no mercado paralelo, e não no mercado oficial.

Despropositada, também, a pretensão da Recorrente para que seja atribuído o benefício de isenção para as receitas sonegadas, sob a alegação de que essas receitas provinham da atividade operacional da empresa, à época voltada quase que exclusivamente para a exportação. Em outras oportunidades já me pronunciei contra pleitos da mesma natureza, porque não me parece pertinente que recursos de origem não identificada, ou que a Recorrente prefere não identificá-los, possam assumir uma natureza específica e determinada, tão-somente para que possam usufruir dos benefícios fiscais concedidos pela legislação, para operações devidamente registradas. Assim fui acompanhado pelos membros desta E. Câmara, no julgamento do recurso nº 111.044, na sessão de 16 de abril de 1.997, que resultou no Acórdão nº 108-04.153, assim ementado:

***“IRPJ - LUCRO DA EXPLORAÇÃO - OMISSÃO DE RECEITAS: A receita mantida à margem da escrituração, aferível em procedimento de ofício ante a constatação de saldo credor de caixa, não pode integrar o Lucro da Exploração, cujo cálculo tem como ponto de partida o resultado do exercício. Pretensão que atenta contra a razoabilidade e moralidade, ainda mais quando há presunção legal de sua distribuição aos sócios, não ilidida”.***

No caso dos autos também a isenção para exportação tem como base o lucro da exploração, que tem a sua apuração iniciada a partir do resultado do exercício, registrado na contabilidade.

No tocante à multa aplicada de 150%, tem ela assento legal no art. 728, III, do RIR/80, que determina a aplicação da multa agravada, nas hipóteses de “evidente intuito



de fraude”, como a descrita nestes autos, pelo que nenhum reparo deve ser feito ao lançamento, neste aspecto.

Louvo-me, também, nas bem lançadas lições já expendidas pela autoridade julgadora de primeira instância, para rechaçar a tese da necessidade da simulação ser declarada em juízo. Os efeitos fiscais dos atos praticados pelo sujeito passivo não ficam sujeitos à decretação da sua nulidade, pelo Poder Judiciário.

## LANÇAMENTOS REFLEXOS

### PIS-FATURAMENTO

Tem razão a Recorrente quando opõe contrariedade em relação ao lançamento do PIS, pois com o advento da Resolução do Senado Federal de nº 49/95, foram afastados os efeitos dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88, que nortearam a lavratura do auto de infração dessa contribuição. Apoiada em Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, a decisão decorrida negou atendimento ao pleito da autuada, sob o argumento de que a Resolução do Senado só tem efeitos *ex nunc*, não alcançando as situações consumadas anteriormente à sua edição.

Penso não ser esta a melhor interpretação, pois é consabido que Constituição atribui ao Senado Federal a função de expurgar do mundo jurídico a norma viciada de inconstitucionalidade, o que não autoriza concluir que a norma, mesmo inconstitucional, produziu efeitos válidos até aquele momento.

O recente Decreto nº 2.346, publicado no D.O.U. de 13.10.97, vem confirmar, expressamente, os efeitos *ex tunc* das decisões do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo logo no seu artigo 1º, *verbis*:

“Art. 1º - As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente

Tom

Gas

observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º - Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia **ex tunc**, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, à lei ou ao ato normativo que tenha sua inconstitucionalidade proferida, incidentalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, após a sua execução pelo Senado Federal”.

Sendo exatamente a hipótese dos autos, entendo que deya ser cancelado o auto de infração relativo ao PIS-Faturamento. A propósito, através de Medida Provisória sucessivamente reeditada, o Poder Executivo tem tomado a iniciativa no intuito de solucionar esses conflitos, determinando a suspensão da execução desses créditos, como se vê da disposição contida na MP nº 1.542-28, publicada no D.O.U de 01.11.97, verbis:

*“Art. 18 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:*

.....  
*VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1.970, e alterações posteriores.”*



Estando o lançamento sustentado nos citados Decretos-leis, não pode prosperar a exigência.

### **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

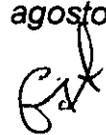
O auto de infração está sustentado na mesma matéria fática já examinada no âmbito do Imposto de Renda, pelo que são aplicáveis os mesmos fundamentos já expendidos anteriormente para manutenção da exigência lançada, pela estreita relação de causa e efeito.

### **TRD - INCIDÊNCIA DOMO JUROS DE MORA**

A controvérsia já está pacificada neste colegiado, posto que já foi objeto de exame pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais que, no julgamento do Recurso RD/ nº 101- 0.981, em sessão de 17 de outubro de 1994, por unanimidade de votos, selou administrativamente a controvérsia relativa à questionada aplicação da TRD, pelo Acórdão nº CSFR/01-1.773, assim ementado:

*“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.”*

A aplicação uniforme desse entendimento, nos julgados deste Colegiado Administrativo, motivou a Secretaria da Receita Federal a baixar a Instrução Normativa de nº 32, publicada no D.O.U. de 10.04.97, pela qual a própria administração tributária tomou a iniciativa de “determinar seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de



1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991", consoante disposição literal contida no seu artigo primeiro aqui transcrito.

Curvando-se a administração tributária ao pronunciamento da mais alta Corte deste Tribunal Administrativo, no intuito de assegurar uniformidade de tratamento na cobrança de todos os créditos tributários ainda pendentes, inclusive parcelados, perde relevância o exame da matéria submetida a julgamento, deixando de existir controvérsia sobre a inquestionável exclusão da TRD no período de fevereiro a julho do ano de 1.991, no que exceder ao percentual dos juros legais de 1% (um por cento).

De todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência do IRPJ e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para:

- a) cancelar a exigência do PIS-Faturamento, lançada através do auto de infração de fls. 184/188;
- b) excluir do crédito tributário remanescente a incidência da TRD excedente de 1% (um por cento), no período de fevereiro a julho de 1.991.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998

  
JOSE ANTONIO MINATEL - RELATOR

